

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	13
CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL	18
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	27
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	31
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	35
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	73
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	82
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	89
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	94
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	99

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	101
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	104
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	107
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	112

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1093/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721094202461,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Isabela Maia Soares Matrícula n. 124059	076/2024	19/08/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	076/2024	19/08/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1094/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721095202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	073/2024	04/09/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	075/2024	04/09/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO)

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar nas Portarias n. 1063/2024 e 1064/2024, a parte que designou os servidores Tania de Fátima Rocha Vasconcelos, matrícula n. 112359001 e Flavio Dalla Costa, matrícula n. 122074, como fiscais técnico e administrativo dos Contratos n. 075/2024 e n. 073/2024, respectivamente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1095/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721328202479,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de setembro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1096/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010719163202475,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/09 a 04/10/2024	29ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1097/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721455202478,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	João Lino Cavalcante Matrícula n. 121035	2024NE2124	06/09/2024	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.
Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	Luciele Ferreira Marchezan Matrícula n. 151418	2024NE2124	06/09/2024	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 096/2020

ADITIVO N.: 6º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000581/2019-32

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 096/2020, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 31/12/2024 a 30/12/2025.

ASSINATURA: 05/09/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Marcelo Mundim Pena Júnior

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 081/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000993/2023-14

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 010/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Cm Distribuidora Ltda

OBJETO: Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 29/08/2024

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90026/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 25/09/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90026/2024, processo n. 19.30.1060.0000571/2024-46, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando à contratação futura de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 09 de Setembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90025/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 24/09/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90025/2024, processo n. 19.30.1512.0000472/2024-13, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NOS EQUIPAMENTOS CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT INSTALADOS NOS PRÉDIOS DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E ANEXOS I E II EM PALMAS/TO. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 09 de setembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL Nº 008/2024

A Escola Superior do Ministério Público – CESAF-ESMP – do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna público o resultado final do Prêmio Cesaf-Escola, edição 2024, com o tema “Ministério Público Justo: integridade institucional, resolutividade e garantia de direitos”.

Os trabalhos foram avaliados nos termos do regulamento que integra o Edital nº 03/2024, do Prêmio Cesaf-Escola, edição 2024, sendo vencedor em primeiro lugar o projeto Caminhos para proteção: Chega de violência nas Escolas!, de autoria de Benedicto de Oliveira Guedes Neto e André Ricardo Fonseca de Carvalho; e vencedor em segundo lugar o projeto Elos de Cidadania e Inovação – Atuação do GT-Eleitoral na defesa dos direitos dos indígenas e quilombolas, de autoria de Saulo Vinhal da Costa.

A entrega da premiação prevista no artigo 5º do Regulamento ocorrerá após a produção do documentário, com data prevista para 29.11.2024.

Palmas, 6 de setembro de 2024.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Procuradora de Justiça
Diretora-Geral do Cesaf-ESMP

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001272

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001269

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Angico, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001268

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Aguiarnópolis, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Inquérito Civil nº. 2020.0007081.

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base na apuração acima epigrafada, requerer:

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Instaurado o apuratório visando apurar denúncia não muito precisa, via Ouvidoria, de que consumado crime ambiental em fazenda pertencente a Tibério Azevedo, em Tocantinópolis.

Acionado o NATURATINS, certificou o ilícito, inclusive ponderando tratar-se de reincidência, tomadas as medidas sancionatórias administrativas de praxe.

II – RAZÃO DO ARQUIVAMENTO

Bem analisando o relatório do NATURATINS enviado ao Ministério Público em Araguatins, observou-se que possivelmente esses crimes ambientais referentes à mesma propriedade estariam já em apuração pela Promotoria de Justiça em Tocantinópolis.

Certamente notando essa duplicidade em apurações entre as Promotorias de Justiça, o relatório do NATURATINS acostou documentos neste sentido, ficando nítida essa situação, até mesmo apresentando arquivamento promovido pelo Promotor de Justiça de lá, quanto a um fato específico.

Visando aclarar ainda mais o contexto, em contato com a Promotoria de Tocantinópolis, Assessor Ministerial indicou que novos fatos irregulares ligados àquela fazenda, os mesmos remetidos à Promotoria Regional Ambiental, seguem lá em investigação pelo inquérito civil 2020.0001055.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil, seguindo as apurações pela Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que entendeu por não declinar atribuições à unidade em Araguatins, de rigor o seguinte:

1. remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I,

- da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no *placard* da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido; e,
2. no caso dos autos não há pessoa física ou órgão a ser notificado ante as condições acima expostas.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004409

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 20 de setembro de 2022, com a finalidade de apurar suposto desvio de função do servidor público Rafael da Silva Menezes, concursado como vigia e nomeado para exercer o cargo de agente de desenvolvimento local, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do município de Ananás/TO (evento 10).

Antecedeu-se o presente ICP, notícia de fato autuada através de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual o denunciante relatou, em síntese, que o Sr. Rafael da Silva Menezes apesar de ser concursado como vigia no município de Ananás/TO, trabalha em desvio de função no Hospital daquela municipalidade, na qualidade de técnico de raio-x (evento 1).

Expediu-se diligência ao Secretário de Saúde de Ananás/TO, solicitando informações, sendo elas: a) termo de nomeação e posse; b) decreto de designação do servidor ao cargo de técnico de raio-X; c) detalhamento de folha de pagamento dos meses e/ou anos em que o servidor exerce suas atividades na função de técnico de Raio-X; e d) demais esclarecimentos e documentos que julgar necessários (evento 2).

Após, determinou-se a reiteração da diligência (evento 4), sendo tal determinação cumprida no evento 7.

Em seguida, acostou-se no evento 8, a resposta advinda da Secretaria Municipal de Saúde, que encaminhou os documentos requisitados.

Assim, expediu-se a Recomendação nº 01/2022, ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de Ananás/TO (eventos 9, 12 e 13), sendo tais diligências reiteradas nos eventos 16 e 17.

Ademais, aportou-se nos autos o termo de declarações do Sr. Rafael da Silva Menezes, ouvido nesta Promotoria de Justiça (evento 18).

Assim, determinou-se a expedição de diligências ao Comando da Polícia Militar de Ananás/TO, a Polícia Civil e ao DETRAN/TO, requisitando providências (evento 19). Sendo tais ofícios encaminhados nos eventos 21, 22 e 23.

No evento 20, colecionou-se nos autos vídeos e fotos.

Por conseguinte, no evento 24, juntou-se resposta encaminhada pelo Comandante da 5ª Companhia da Polícia Militar. E ainda, no evento 25, acostou-se a resposta oriunda da Polícia Civil.

É o relato do imprescindível neste momento.

Pois bem, da análise dos autos, não mais se vislumbra a ocorrência de possível ato de improbidade administrativa, uma vez que, a conduta prevista no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92 não mais subsiste, pois

esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.230/2021. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *ARTIGO 11, INCISOS I E II, DA LIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21. TEMA 1199 DO STF. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL ESPECÍFICO. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDOTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.* 1. Segundo restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.199, a Lei nº 14.230/2021 deve ser aplicada aos atos de improbidade administrativa, praticadas na vigência do texto anterior, salvo aqueles com demandas já transitadas em julgado ou em relação ao prazo prescricional. 2. Nos termos das novas diretrizes impostas pela Lei nº 14.230/2021 as condutas praticadas devem estar relacionadas às hipóteses taxativamente previstas nos respectivos incisos dos tipos legais, de modo que, se o ato descrito na inicial deixou de ser considerado ilícito ímprobo, por certo, uma vez que a revogação do tipo legal é de ordem material, torna-se curial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta imputada ao acusado, por aplicação, nessa hipótese específica, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. 3. Na espécie, como não mais se admite a aplicação da norma sancionadora por exclusiva ofensa ao tipo genérico (princípios), nos moldes do artigo 17, § 10-D, estabelecendo que “para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”, torna-se inexistente o ato caracterizador da improbidade administrativa nos moldes declinados na inicial acusatória, haja vista que os tipos específicos mantidos foram expressamente revogados pela Lei nº 14.230/21. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0010077-41.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:06:58) – Grifo nosso

Neste diapasão, não resta alternativa diversa, senão a promoção do arquivamento dos presentes autos, pois não há nulidades ou infringências à lei de improbidade administrativa a serem apurados, sendo de pleno rigor o arquivamento dos presentes autos.

Ademais, há de se considerar que os fatos explanados nos eventos 18 e 20, conforme se extrai do termo de declarações do Sr. Rafael da Silva Menezes (possível crime de perseguição e coação no curso do processo), foram investigados nos autos de Inquérito Policial nº 0000346-26.2024.8.27.2703 (e-proc), consoante consta no evento 25.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2021.0004409, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007860

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o intuito de apurar supostas irregularidades nas condições de segurança e higiene do Estádio Leôncio de Souza Miranda (Mirandão), localizado em Araguaína-TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa e ainda não solucionada. Ademais, considerando a reposta do evento 15, faz-se necessário encaminhar a diligência para a Secretaria dos Esportes e Juventude requisitando informações atualizadas acerca do andamento das obras de reforma do Estádio Leôncio Miranda, mencionadas no Ofício nº 383/2022/GABSEC/SEJU.

Somente após a apresentação de resposta pelo referido órgão é que será avaliada a necessidade de realização de novas diligências, adoção de medidas judiciais ou arquivamento do feito.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogo a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Assim, determino que seja oficiada, por ordem, a Secretaria dos Esportes e Juventude para que apresente informações atualizadas acerca do andamento das obras de reforma do Estádio Leôncio Miranda, em Araguaína/TO, tendo em vista as informações contidas no Ofício nº 383/2022/GABSEC/SEJU (evento 15).

Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4871/2024

Procedimento: 2024.0004966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0004966 ainda não foi possível constatar a oferta do medicamento que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar medicamento Aristab 10 à Sra. R.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 13, inicialmente, aguarde providências da parte interessada;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 08 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4868/2024

Procedimento: 2024.0010423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 14 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009579, decorrente de representação popular formulada por Janaína Ribeiro Duarte, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades praticadas pelos servidores públicos Elizete Machado dos Santos Júnior e Clementino Gomes Júnior, ambos lotados no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO as informações de que o servidor Clementino Gomes Júnior é cônjuge da Supervisora do 2º Núcleo Regional de Medicina Legal - Araguaína, Sr.ª Elizete Machado dos Santos, conforme Certidão de Casamento, bem como exerce cargo temporário no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal - Araguaína, na função de Auxiliar II, sendo diretamente subordinado à sua companheira (eventos 8, anexo V, e 9, anexo 2, fls. 29/31, do Procedimento Preparatório n.º 2023.0009579);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa violador dos princípios administrativos nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (arts. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, inclusão promovida pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO o teor do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o servidor declarou, para fins de posse em cargo público, não possuir relação de matrimônio, união estável ou de parentesco consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade/civil (em linha reta até terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), com máxima autoridade administrativa correspondente ao órgão ou entidade contratante, ou ainda com servidores investidos em cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento do mesmo órgão ou entidade, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF (evento 9, anexo II, fls. 32/33, do Procedimento Preparatório n.º 2023.0009579);

CONSIDERANDO que a vedação mencionada no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação de parentesco;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, que diz: Súmula Vinculante n.º 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante n.º 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante n.º 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delineação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). (AgR RE 807.383 SC, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 30/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-176 10/08/2017);

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça excluiu das situações caracterizadoras de nepotismo, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público quando esta houver sido precedida de regular processo seletivo, o que não houve no presente caso;

CONSIDERANDO que esses atos violam os princípios constitucionais da administração pública constantes do art. 37, *caput*, e seguintes da Constituição Federal, notadamente os da probidade administrativa, moralidade isonomia e impessoalidade, finalidade, que devem nortear o administrador público e cuja observância lhe é imposta, gerando ainda lesão ao erário, ante a presença de contratação de terceiros com a principal finalidade de beneficiar parentes;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser o ingresso precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos os interessados nos encargos oferecidas pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos - salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Carta Magna);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento, denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0010423, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009579.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92 (nepotismo), referente à contratação temporária de Clementino Gomes Júnior, esposo da Chefe do 2º Núcleo Regional de Medicina Legal, Sr.ª Elizete Machado dos Santos Júnior, em Araguaína-TO;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se à Secretaria Estadual de Segurança Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a atual lotação do servidor público Clementino Gomes Júnior, bem como a quem está subordinado para requerer a solicitação de afastamento e atribuição de diárias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009579

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2023.0009579, após conversão da Notícia de Fato atuada em 14 de setembro de 2023, em decorrência de representação popular formulada por Janaína Ribeiro Duarte, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar irregularidades praticadas pelos servidores públicos Elizete Machado dos Santos Júnior e Clementino Gomes Júnior, ambos lotados no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal, em Araguaína-TO.

Segundo o Termo de Declarações da noticiante, extrai-se que: a) Elizete Machado dos Santos Júnior é servidora efetiva no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal de Araguaína-TO, exercendo a função de Supervisora e Chefe Imediata de seu cônjuge, o servidor Clementino Gomes Júnior, contratado temporariamente; b) A contratação somente ocorreu por influência da servidora; c) O servidor constantemente profere palavras e comportamentos de cunho sexual com as servidoras lotadas no Núcleo Regional, por meio de olhares e apelidos inconvenientes; d) Wanderson, filho dos servidores, redige os laudos para os peritos, que o remuneram, mesmo não possuindo vínculo com a Administração Pública (evento 1).

A noticiante anexou cópia de solicitação de diária em favor de Clementino, assinada por Elizete (evento 1, anexo 4).

Foi expedido o Ofício n.º 39/2024, solicitando ao Secretário Estadual da Segurança Pública informações preliminares a fim de se verificar as irregularidades narradas (evento 7).

Em resposta, o Secretário apresentou a cópia da certidão de casamento de Elizete Machado dos Santos Júnior e as diárias solicitadas no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal de Araguaína-TO, no período de 6 (seis) meses, informou que o acesso aos documentos confeccionados pelos peritos é restrito às dependências do Núcleo, e que foi instaurada sindicância investigativa na Corregedoria Geral da Segurança Pública sob o n.º 147/2023 (evento 8, anexos 1, 4 e 5).

Em complemento, posteriormente foi encaminhado cópias dos contratos temporários e suas respectivas prorrogações, declaração acerca da relação familiar ou parentesco, cópias de designação para exercício de função gratificada e Certidão da Corregedoria-Geral da Segurança Pública (evento 9, anexo 2).

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório (evento 10).

Foi expedido o Ofício n.º 435/2024 solicitando ao Corregedor-Geral da Segurança Pública do Tocantins cópia integral da Sindicância Investigativa n.º 147/2023, com pedido de instrução com a oitiva das testemunhas Eva Freitas da Cruz, Janaína Ribeiro Duarte, Iêda Maranhão Farias, Wanusa Granjeiro da Silva e Janaína Aguiar (evento 11).

Foi expedido o Ofício n.º 434/2024 solicitando à Gerente de Gestão de Pessoal da Secretaria da Administração informações sobre todos os locais de lotação de Clementino, a partir de 2019 (evento 12).

Foi expedido o Ofício n.º 433/2024 solicitando ao Secretário Estadual da Segurança Pública todas as diárias creditadas em favor de Clementino, e todos os atos produzidos por ele no exercício de suas funções (evento 13).

A Corregedoria-Geral da Segurança Pública encaminhou as informações sobre a Sindicância Investigativa n.º 174/2023 em curso, acompanhada das oitivas de Cícero Ferreira de Souza, Clementino Gomes Júnior, Davila Rocha Fernandes, Elizete Machado dos Santos Junior, Erika de Sousa Ferreira, Eva Freitas da Cruz, Hellen Rosy de Sousa Borges, Ieda Maranhão Farias, Janaína Ribeiro Duarte, Maria Raimunda de Sousa Cabral, Raimunda Nonata Moraes de Oliveira Moreira Pinto, Waderson Conrado Machado Gomes Junior e Wanusa Granjeiro da Silva (evento 14).

A Gerência de Gestão de Pessoal da SECAD encaminhou o histórico funcional e as fichas cadastral e financeira em nome do servidor Clementino Gomes Júnior (evento 15).

A Secretaria Estadual da Segurança Pública encaminhou as diárias creditadas em favor de Clementino, bem como informou que não foram encontrados registros de ofícios, pareceres, relatórios e/ou requerimentos produzidos por este (evento 16, anexos 1 e 4).

Foi enviado o Ofício n.º 1596/2024 ao Corregedor-Geral da Segurança Pública solicitando informações acerca da conclusão da Sindicância Investigativa n.º 147/2023 (evento 17).

Pleito atendido, constando no despacho de julgamento que a Sindicância foi arquivada por ausência de provas de transgressão disciplinar (evento 20, anexo 2, fls. 209/210).

Desmembramento do feito para a continuidade das investigações quanto a suposta prática de nepotismo (eventos 21 e 22).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 22 c/c art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...). (grifo nosso)

Preliminarmente, cumpre realizar a delimitação do objeto da presente demanda.

Trata-se de Procedimento Preparatório vislumbrando a apuração de:

1. Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (Nepotismo);
2. Condutas indecorosas praticadas pelo servidor público Clementino Gomes Júnior, no âmbito do 2º Núcleo de Medicina Legal de Araguaína-TO;
3. Assédio moral praticado pela servidora pública Elizete Machado dos Santos Júnior, no âmbito do 2º Núcleo de Medicina Legal de Araguaína-TO; e
4. Violação ao sigilo dos laudos médicos das perícias oficiais, pelo acesso de Wanderson Conrado

Machado Gomes Júnior, filho do casal mencionado, o qual estaria redigindo os laudos.

Os fatos foram averiguados, concomitantemente, por meio da instauração de Sindicância Investigativa, de n.º 174/2023, sob a condução da Corregedoria-Geral da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Quanto à suposta prática de nepotismo, tem-se que pelos documentos que instruem a presente, notadamente pela Certidão de Casamento (evento 8, anexo 5), a necessidade de continuidade do apuratório em autos apartados, conforme Procedimento n.º 2024.0010423.

No que tange às alegações de que Clementino Gomes Júnior exercia conduta incompatível, com a emissão de palavras e comportamentos de cunho sexual com as servidoras lotadas no Núcleo Regional, por meio de olhares e apelidos inconvenientes, bem como a conduta irregular de Elizete com cobranças indevidas ou humilhações, denota-se que a Sindicância colheu declarações de todos os servidores lotados no Núcleo. Todavia, nenhum deles confirmou as acusações (evento 20, anexo 2, fl. 205).

Em relação aos supostos pagamentos que o filho do casal, Wanderson Conrado Machado Gomes Júnior, receberia para redigir laudos periciais, de igual modo não restou comprovado, ante a ausência de elementos mínimos que pudessem indicar os envolvidos (evento 20, anexo 2, fl. 205/206).

A despeito disso, consta nota de repúdio assinalada pelos médicos legistas, afirmando que os laudos são digitados pelos próprios subscritores ou mesmo por servidores administrativos lotados no órgão (evento 20, anexo 2, fl. 183).

A Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto nos artigos acima indicados..

De outro lado, a infração disciplinar, prevista no Estatuto do Servidor Público (Lei Estadual n.º 3.461/2019), caracteriza-se pela violação de deveres funcionais por parte do agente público. O foco reside na manutenção da ordem e disciplina na Administração Pública. As sanções, como advertência, suspensão e demissão, visam coibir novas infrações e garantir o bom funcionamento do serviço público.

Apesar das diferenças, as esferas são independentes, ou seja, a apuração de uma não impede a da outra. A mesma infração pode configurar tanto infração disciplinar quanto ato de improbidade, desde que preenchidos os requisitos de cada uma.

Porém, no caso em comento, a Corregedoria-Geral da Segurança Pública do Estado do Tocantins, em atendimento às requisições realizadas pelo Ministério Público, levantou todas as informações sobre os fatos, esgotando as diligências que poderiam ser realizadas para a confirmação do alegado, mas sem sucesso, acarretando no arquivamento da Sindicância (evento 20, anexo 2, fls. 209/210).

Neste prisma, o legislador prestigiou o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), visto que a investigação de supostos ilícitos de improbidade administrativa envolve aspectos técnicos e fáticos que são afetos à própria estrutura administrativa competente, possuindo as mesmas condições de elucidá-la.

Ultrapassando esse ponto, não seria eficiente a apuração de duas investigações sobre o mesmo fato, feita convenientemente pelo órgão competente e o Ministério Público, dispensando nova inquirição das mesmas testemunhas, inclusive, das indicadas pela própria denunciante.

O mais eficiente, e isso foi perseguido pela Lei de Improbidade, é aguardar o término do processo administrativo disciplinar para então perquirir se é o caso de ajuizamento de ação por parte do Ministério Público, que terá, aliás, muito melhores condições de trabalho nessas circunstâncias, incrementando a consistência dos elementos de prova de que poderá dispor.

Tal exigência legal se encontra em perfeita sintonia com as funções institucionais do Ministério Público, consoante lição do art. 7º, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº. 75/93) e no art. 26, III, da Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei n.º 8.625/1993):

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

Tal medida possibilita o atingimento dos seguintes fins: a) possibilitar a ampla defesa dos acusados na esfera administrativa; b) atender à exigência formal e material do contraditório e do devido processo legal; c) evitar a perda da eficiência com investigações superpostas; e d) possibilitar ao MP uma melhor colheita de provas e elementos para as devidas providências legais.

Das oitivas de Cícero Ferreira de Souza, Clementino Gomes Júnior, Davila Rocha Fernandes, Elizete Machado dos Santos Junior, Erika de Sousa Ferreira, Eva Freitas da Cruz, Hellen Rosy de Sousa Borges, Ieda Maranhão Farias, Maria Raimunda de Sousa Cabral, Raimunda Nonata Moraes de Oliveira Moreira Pinto, Waderson Conrado Machado Gomes Junior e Wanusa Granjeiro da Silva, todos lotados no Núcleo, não foi possível a confirmar as denúncias categorizadas nos itens 'b', 'c' e 'd' desta investigação (evento 14).

Portanto, com base nas informações juntadas aos autos, entende-se que em relação às alegações de conduta irregular dos servidores Clementino Gomes Júnior e de Elizete Machado dos Santos Junior, bem como a violação ao sigilo dos laudos médicos das perícias oficiais por Wanderson Conrado Machado Gomes Júnior, não foram produzidos elementos de convicção para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 2023.0009579, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à denunciante Janaína Ribeiro Duarte, aos investigados Clementino

Gomes Júnior e Elizete Machado dos Santos Júnior e a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4869/2024

Procedimento: 2023.0009335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 29 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 2º, §4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009335, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, com o seguinte objeto:

1 – Apurar as irregularidades da Lei Municipal n.º 2.556/2007, que determinou a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE's), em atividade no município de Araguaína-TO, sem anterior contratação por processo de seleção pública, violando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da EC n.º 51/2006;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a CF/88 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II);

CONSIDERANDO que esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional. Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Como por exemplo: a) Cargos em comissão (art. 37, II); b) Servidores temporários (art. 37, IX); c) Cargos eletivos; d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores,

Ministros de Tribunais; e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT); f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º);

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, da EC n.º 51/2006, promulgada em 14 de fevereiro de 2006, previu que: “Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”;

CONSIDERANDO que consta na resposta apresentada pelo Município de Araguaína a informação de que não há registro de seleção pública e/ou processo seletivo da época de efetivação da Lei Municipal n.º 2.556/2007 (evento 9, fl. 08);

CONSIDERANDO que os documentos apresentados apresentam efetivação de contratados temporariamente após a promulgação da EC n.º 51/2006, ou seja, posterior a 14 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que o prazo decadencial do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, utilizado subsidiariamente para os demais entes, não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal, conforme: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, *caput*), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade *prima facie* evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, ínsita na aplicação do diploma legal, e a conseqüente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em

concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, auto aplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e § 2º, c/c art. 236, § 3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada. (STF - MS: 26860 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014);

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a estabilidade das relações jurídicas, mormente em atenção ao caráter contributivo do vínculo entre servidores públicos e a Administração Pública municipal;

CONSIDERANDO ainda que foi apurada em Ação Civil Pública n.º 5011405-34.2012.827.2706, entre outros, o fato de que até no ano de 2007 o Município de Araguaína possuía em seu quadro administrativo 3.105 (três mil cento e cinco) servidores contratados, entre eles Agentes Comunitários de Saúde (ACS's);

CONSIDERANDO que na mesma sentença condenatória mencionada, a prefeita, à época, descumpriu o TAC n.º 88/2002, que vedava a contratação de funcionários públicos sem concurso público e a obrigação de rescindir todos os contratos de trabalho dos servidores contratados até 30/06/2004, tendo sido condenada por dar prejuízo ao ente municipal em R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, inciso III, da Carta Magna.

RESOLVE converter o procedimento, denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009335, em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009335.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar as irregularidades da Lei Municipal n.º 2.556/2007, que determinou a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE's), em atividade no município de Araguaína-TO, sem anterior contratação por processo de seleção pública, violando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da EC n.º 51/2006.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao município de Araguaína-TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todos os vínculos empregatícios que a servidora Vania Maria dos Santos teve com a municipalidade, com encaminhamento da respectiva documentação comprobatória, sobretudo, atos de nomeação, exoneração e similares, que demonstrem sua efetiva entrada/saída dos cargos;

f) Determino ao Estagiário de Pós-Graduação, Lucas Eduardo Ferreira Costa, que elabore uma tabela para os servidores públicos ACS's e outra para ACE's, indicando quais ingressaram por meio do concurso público Edital n.º 001/2012, e quais foram efetivados após 14 de fevereiro de 2006, com a respectiva data de admissão de cada um.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004728

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0004728 instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar ausência de reposição florestal na Fazenda Nossa Senhora da Guia III, em Aragominas/TO.

A instauração teve por base o processo administrativo n.º 02029.001168/2001-24 oriundo do IBAMA que trata de lavratura de auto de infração em desfavor de João Rodrigues, CPF n.º xxx.637.931-xx, por destruir 163,57 hectares de vegetação nativa, em percentual superior ao permitido por lei, em área destinada à reserva legal, em 03/10/2007.

Cópia do procedimento que tramitava no IBAMA juntada no evento 5.

O Ministério Público expediu diligências ao Naturatins, Cartório de Aragominas e Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína – eventos 7, 8, 9, 10.

A inventariante e representante do Espólio de João Rodrigues peticionou informando que providenciou o pagamento do débito existente, adquirindo junto ao NATURATINS crédito de reposição florestal de 13.549,450 m³, segundo despacho do IBAMA, evento 13.

No evento 14, foi juntada a chave do processo judicial referente ao inventário de João Rodrigues. Ante as informações prestadas pela interessada no evento 13, foi expedido novo ofício ao NATURATINS, requisitando informações se o Espólio de João Rodrigues realizou a reposição florestal da Fazenda Nossa Senhora da Guia III, em Aragominas/TO, em cumprimento as obrigações impostas pelo IBAMA.

O Naturatins encaminhou Nota Técnica, datada de 09 de maio de 2023, informando a existência de contrato de cessão de crédito de reposição florestal do volume de 13.549,45 m³ de reposição florestal, em favor de espólio de João Rodrigues, com data de 07 de outubro de 2022 – evento 22.

Po último, o IBAMA informou que o atuado quitou seus débitos quanto à reposição florestal no valor de 13.554,3300 m³.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente

apurados foram sanados. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 26 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO como (airtonmomo)

Na data: 26/07/2024 16:22:55

SHA-224: 2ca7c568f6548f806e3b7ef2a76802f64be6b33b033d0ccb40b23299

URL:<https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocarassinatura/2ca7c568f6548f806e3b7ef2a76802f64be6b33b033d0ccb40b23299>

assinatura/2ca7c568f6548f806e3b7ef2a76802f64be6b33b033d0ccb40b23299

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4850/2024

Procedimento: 2022.0006009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0006009 que tem por objetivo apurar aplicação de recursos financeiros recolhidos pelo Município de Araguaína/TO, oriundo do ICMS-Ecológico;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Araguaína destacando as ações ambientais executadas pelo município – evento 9;

CONSIDERANDO que o Naturatins informou no evento 13, que somente faz a avaliação dos documentos comprobatórios das ações executadas pelos municípios, conforme exigido na RESOLUÇÃO COEMA-TO 040 de 2013 e não realiza nenhuma fiscalização/auditoria das ações contempladas pelo ICMS Ecológico desenvolvidas pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO as constatações apresentadas no Parecer Técnico nº 41/2023-CAOMA que trata de análise referente a suposto desvirtuamento de aplicação de recursos financeiros obtidos pelo município de Araguaína, oriundos do ICMS Ecológico;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros recolhidos pelo Município de Araguaína/TO, oriundo do ICMS- Ecológico;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP¹, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento e à fiscalização da aplicação de recursos financeiros

recolhidos pelo Município de Araguaína/TO, oriundo do ICMS- Ecológico;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar aplicação de recursos financeiros recolhidos pelo Município de Araguaína/TO, oriundo do ICMS- Ecológico;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos o Inquérito Civil nº 2022.0006009;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. A afixação de cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população, lavrando a respectiva certidão;
5. Diante das constatações apresentadas no Parecer Técnico nº 41/2023-CAOMA (evento 20), expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Araguaína, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Naturatins contendo as orientações técnicas contidas no referido parecer, fazendo-se acompanhar de cópia do mesmo, com prazo de 30 dias para resposta, quanto ao acatamento e 60 dias para a comprovação de cumprimento do recomendado;
6. Com a resposta, façam-me os autos conclusos.

[1](#)Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaína, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4854/2024

Procedimento: 2024.0005025

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas dos relatos de Meirivani de Lima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005025;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar negligência estatal na aplicação recursos para melhoria de infra-estrutura básica que proporcione ambiente minimamente salutar aos alunos, especificamente, neste caso, a instalação de condicionadores de ar no Centro de Ensino Médio de Taquaralto.

Diligências:

- 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.2. Realize-se inspeção/vistoria na escola, a fim de averiguar as condições climáticas nas salas de aula.
- 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4852/2024

Procedimento: 2023.0010299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), e, tendo em vista que o prazo para a conclusão deste procedimento preparatório está prestes a findar, não comportando mais prorrogação, e pendente ainda de diligências:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar eventual conduta lesiva a consumidores pela empresa GM. A. de V. T. e T. LTDA”, inscrita no CNPJ sob o nº 04.931.XXX/XXXX-XX, consistente na venda de passagens aéreas e pacotes de viagens, que ao final, não foram entregues aos adquirentes, com o fechamento da loja física em Palmas/TO, o que motivou, inclusive, a instauração de inquéritos policiais no Tocantins para apurar os fatos (e-Proc 0000188-24.2023.827.2729 e 0003877-76.2023.8.27.2729);

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC), considerando: (I) que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (art. 6º, IV, e 37, ambos do CDC); (II) que, igualmente, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (art. 6º, VI, do CDC); (III) que “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”, consoante art. 30 do CDC; (IV) que “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”, de acordo com o art. 39, IV, do CDC; (V) que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (art. 186 do Código Civil – CC); e (VI) que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (art. 927 do CC);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Aguarde-se o prazo para resposta da Diligência nº 32188/2024 (evento 16), caso negativo, reitere-se o expediente;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito civil, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4865/2024

Procedimento: 2024.0010290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Berlany Barbosa Batista, relatando a morosidade por parte do hospital geral de Palmas para oferta de procedimento cirúrgico ao paciente Arlindo da Silva Batista;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do serviço ao Sr. Arlindo da Silva Batista.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4864/2024

Procedimento: 2024.0009377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada na ouvidoria do Órgão Ministerial relatando falha no funcionamento do aparelho de ar condicionado de um dos leitos do hospital geral de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4863/2024

Procedimento: 2024.0010416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Marilene Pereira dos Santos, relatando que aguarda uma consulta em cirurgia ortopédica (ombros), contudo não ofertada pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009739, instaurada nesta Especializada, visando apurar suposta irregularidade nos sorteios dos Programas Habitacionais Populares.

Palmas-TO, 06 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4858/2024

Procedimento: 2024.0009060

PORTARIA PP nº 36/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que trata-se de notícia de Fato instaurada nesta Especializada, na qual o interessado anônimo informa, em síntese, sobre perturbação de sossego no Quiosque Casa Bohemia, que fica localizado na Praia da Graciosa, Palmas -TO.

CONSIDERANDO que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a Lei nº 371/92, de 04 de novembro de 1.992, em seu artigo 3º dispõe que compete ao prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral, cumprir e fazer cumprir as prescrições do Código de Posturas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, DECIDO promover a conversão destes autos em Procedimento Preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0009060.

2. Investigado: Município de Palmas.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da perturbação do sossego público provocado pelo "Quiosque Casa Bohemia", localizado na Praia da Graciosa, nesta Capital.

4. Diligências:

4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja enviado novo Ofício, nos termos do expediente Ofício nº 583/2024/URB/23ªPJC/MPTO, requisitando que seja determinada a realização de ação fiscalizatória nos estabelecimentos comerciais localizados na Praia da Graciosa, Palmas -TO, para constatar a regularidade de funcionamento e se possuem Alvará de Funcionamento com autorização para realização de festas/eventos, devendo o expediente ser entregue em "MÃOS PRÓPRIAS";

4.5. Seja requisitado à SEDUSR que informe as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Ofício Requisitório ser entregue em "MÃOS PRÓPRIAS", com as advertências contidas na Lei de Improbidade Administrativa, "sob pena de ensejar presunção de negativa de atendimento, caracterizando dolo para efeito de responsabilidade, podendo levar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a solução do caso";

4.6. Requisite-se a SEDEM, no prazo de 10 (dez) dias, que informe sobre todas as permissões de uso de áreas públicas situadas na Praia da Graciosa, bem como, se as mesmas estão dentro do prazo de validade;

4.7. Seja enviado novo Ofício, nos termos do expediente Ofício nº 584/2024/URB/23ªPJC/MPTO, requisitando que seja determinada a realização de ação fiscalizatória visando conferir a obediência aos níveis de som emitidos permitidos por Lei, devendo realizar a fiscalização com aferição de decibéis em todos os estabelecimentos localizados na Praia da Graciosa, Palmas -TO, e informe as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o expediente ser entregue em "MÃOS PRÓPRIAS";

4.8. Expeça-se uma Recomendação à Prefeita do Município de Palmas, para que adote as medidas necessárias para adequação do serviço prestado pelos fiscais de obras e posturas do Município de Palmas, para que seja feito de forma contínua e permanente, inclusive em período noturno, finais de semana e feriados. Pois, segundo dispõe na Lei 371 de 1992, compete ao prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral cumprir e fazer cumprir as prescrições do Código de Posturas do Município. Prazo: 30 dias).

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0005193, instaurada nesta Especializada, na qual o denunciante anônimo, informa, em suma, acerca da baixa qualidade dos serviços de recuperação da malha asfáltica, realizados pela Concessionária BRK Ambiental, nas valas escavadas para a construção das redes de esgoto, nas seguintes quadras: T-30 (Taquari), ARSE 121, ARSE 112 (1106 SUL), ASR-SE 115, ASR-SE 105, ASR-NE 25, ASR-NE 55, ARNO 42 e 409 SUL.

Palmas-TO, 06 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0008743, instaurada nesta Especializada, na qual o denunciante anônimo, informa, em suma, sobre suposto abandono da Praça ARSE 51, desta capital;

Palmas-TO, 06 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de PalmasF

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0001066, instaurado nesta Especializada para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de invasão de logradouro público e obstrução do trânsito de veículos e pedestres pela empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda.,

Palmas-TO, 06 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4861/2024

Procedimento: 2024.0004989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0004989, que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata que as filhas de Luana Alves estão sendo vítimas de maus-tratos e que uma delas de nove anos de idade sofre abuso sexual. Por fim, o denunciante informou que na residência de Luana há muita movimentação de pessoas adultas fazendo uso de drogas e que as crianças não frequentam a escola;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO que realizasse visita na residência informada pelo denunciante e encaminhasse o relatório pormenorizado da situação em que se encontravam as crianças e quais eventuais providências foram adotadas para garantir a proteção integral daquelas;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou que devido a situação, a criança Y. V. A. B. estava residindo com a tia Maria Elena, mas que as vezes também ficava com a genitora Luana, e que a tia também informou que está acompanhando a sobrinha nos retornos ao SAVI;

CONSIDERANDO que consta no relatório que Maria Raimunda, esposa do avô de Y. V. A. B. e de K. K. A. B., informou ao Conselho Tutelar que a adolescente K. K. A. B. havia lhe relatado que sua genitora e sua madrasta tirava fotografias das suas partes íntimas e também das de sua irmã para vender e divulgar;

CONSIDERANDO que consta, ainda, no relatório que a adolescente K. K. A. B. relatou que sua genitora também a obrigava a manter relações sexuais com vários homens e em razão de tal fato, o Conselho Tutelar encaminhou notícia de fato para a Delegacia de Polícia para apuração do noticiado pela adolescente;

CONSIDERANDO que consta, também, no relatório que no dia 24/04/2024 o SAVI comunicou os Conselheiros Tutelares que a criança Y. V. A. B. havia relatado para a psicóloga que estava sofrendo abuso praticado pela madrasta, razão pela qual os Conselheiros Tutelares solicitaram junto à Delegacia de Polícia Civil o afastamento da agressora da residência da genitora da criança, bem como requisitaram atendimento psicológico para a criança e a inclusão daquela e de sua família nos serviços de programas de fortalecimento de vínculos;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança Y. V. A. B. e da adolescente K. K. A. B..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo 10 (dez) dias, realize nova visita na residência da criança Y. V. A. B., e encaminhe relatório a este *Parquet*, informando a situação pormenorizada em que ela se encontra. Devendo, também, informar com quem a adolescente K. K. A. B. atualmente está residindo e a situação em que ela se encontra;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4857/2024

Procedimento: 2024.0010387

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0010387,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente E.G.D.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tupiratins/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se à técnica de referência de proteção social especial de Tupiratins/TO para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4866/2024

Procedimento: 2024.0008981

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.008981,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente V.N.R.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



02ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n.º 00016751620248272722 instaurado objetivando suposto delito descrito no artigo 180, do Código Penal, cometido em face da vítima Expression Transportes e Locação de Veículos Ltda, com suposta autoria de ELVIS FRANCISCO DOURADO;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 00016751620248272722 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote AntiCrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexos de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento Gestão Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de notificar a vítimas ou seus representantes legais, bem como os investigados, da promoção de arquivamento de Inquérito Policial n.º 00016751620248272722.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO.

Para tanto, determino:

- 1. Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”*
- 2. Quanto ao sigilo do procedimento, mantenha-se o mesmo constante dos autos de inquérito policial;*
- 3. Notifique-se a vítima, com encaminhamento de cópia integral do Inquérito Policial, Expression Transportes e Locação de Veículos Ltda (CNPJ 09.637.106/0001-75) da promoção de arquivamento do IP n.º 00016751620248272722 (em anexo), no endereço, Avenida Presidente Wilson, nº 3689, Vila Independência, São Paulo/SP, CEP 04.220-000 ou através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;*
- 4. Não sendo esta encontrada ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo;*
- 5. Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;*
- 6. Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo;*

7. *Em caso de interposição de recurso, conclusão dos autos para eventual juízo de retratação e outras providências;*
8. *Após, certificação, conclusão do procedimento para encaminhamento de cópias das notificações cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário;*
9. *As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/20991b68a0a2342a83d2c9a1d58dd18d

MD5: 20991b68a0a2342a83d2c9a1d58dd18d

[Anexo II - 10_PEDIDO_D1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90b35686a47542edbd5c91ded2c3b14f

MD5: 90b35686a47542edbd5c91ded2c3b14f

Gurupi, 08 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento: 2024.0009860

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010716769202459, notifica o representante anônimo da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0009860, originalmente autuada na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi e que relata a possível irregularidade na contratação de Ivanilson Marinho para Procurador da Fundação UNIRG.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento: 2024.0010070

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010717878202493, notifica o representante anônimo da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0010070, originalmente autuada na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi a qual relata possível irregularidade da abertura do campus da Universidade de Gurupi- Unirg na cidade de Colinas/TO.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001339

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2024.0001339, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010646006202433, denúncia formulada anonimamente, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, versando sobre prejuízos aos usuários do SUS com a mudança da localização do Centro de Atendimento ao COVID (CAC).

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Secretária Municipal de Saúde do Município de Miracema do Tocantins para manifestar acerca dos fatos relatados na representação.

Em resposta, a municipalidade informou que o CAC de fato está situado em novo endereço, na Rua Bela Vista, nº 1005, no Centro da cidade, tudo por motivo de estratégia de atendimento, pautada na Portaria nº 1.445/2020, onde promove liberdade a gestão municipal para fazer uso tanto dos espaços já disponíveis em sua rede de saúde ou criar um espaço específico para o Centro de Atendimento. Ressaltou que o antigo endereço era afastado do centro da cidade, dificultando os atendimentos para uma grande parte da população, motivo pelo qual centralizamos o local.

Esclareceu, ainda, que a mudança de endereço não trouxe prejuízos para a comunidade, haja vista que o atual local oferece melhores condições para o atendimento do usuário do SUS.

Informou que atualmente há 26 (vinte e seis) casos ativos de COVID no município, todos com sintomas leves e sendo monitorados pela equipe da saúde da família, ademais a vacina está disponível à população.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Em análise a presente reclamação entendemos que não há nenhuma lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ademais não há provas de que a mudança de endereço de fato trouxe problemas ou irregularidades no atendimento ao usuário do SUS e nem mesmo o aumento aos casos de COVID no município.

Ressalto que na denúncia, além de ser anônima, o interessado alega que faz uso dos serviços de saúde e o atual local está favorecendo a proliferação da enfermidade, com o aumento da COVID, o que não constatamos via documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação.

Inteira razão assiste a municipalidade ao dizer que a execução dos serviços públicos é direito discricionário do gestor público, além da Portaria nº 1.445/2020 disciplinar sobre a matéria dando poder para decidir a localização de atendimento destes serviços.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos

interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0001339, pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino promover informação do presente arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

¹ Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 07 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001077

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 02/02/2024, sob o nº 2024.0001077, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010643541202432, denúncia formulada anonimamente, relatando possível ato de improbidade administrativa consubstanciado em contratação ilegal do Superintendente da Delegacia Regional de Ensino por parte da Secretaria Estadual de Educação.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Secretário De Estado da Educação para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta alegou que todas as contratações efetuadas pela SEDUC/SECAD estão em conformidade com o inciso IX do artigo 37 da CF e a Lei nº 3.422/2019, a qual regula a contratação de pessoal, por prazo determinado, destinada a suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público. Alegou, ainda, que o processo de contratação é sujeito à autorização do Chefe do Poder Executivo, observando os critérios estabelecidos como análise de currículos pelo Departamento de Recursos Humanos.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar *opinio delicti*, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência da improbidade administrativa alegada, não há provas do alegado, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, pois em nada foi comprovado o direito pleiteado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, não vislumbrando nenhuma irregularidade sob a responsabilidade desse Órgão de Execução.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova, ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão e da inexistência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO sob o nº 2024.0001077 pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1](#) Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 07 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0003044

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003044, Protocolo nº 07010659376202431.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0003044, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010659376202431.

Segundo a representação: *“Na data de hoje, 19/03/2024 recebi o seguinte comunicado no grupo de pais da turma em que meu filho estuda: Senhores pais ou responsáveis devido a grande onda de calor que estamos enfrentando a partir de amanhã dia 20 de março os alunos serão liberados às 13h, pedimos aos senhores a colaboração para não virem pegar seus filhos as 11:15. Retornaremos ao normal dia 1º de abril! Como mãe acho a justificativa inválida, pois na escola tem ar condicionado em todas as salas de aula. Quanto ao horário, nós pais já tivemos que nos organizar para pegar os filhos na escola no horário das 15 horas que é o horário final das aulas, sendo inviável este horário de 13 hora, sendo o horário em que a grande maioria dos pais, como eu, estamos retornando do almoço para o nosso trabalho. Venho solicitar desta promotoria um parecer em relação ao novo horário estabelecido pela equipe da secretaria municipal de educação de Miranorte, sem aviso prévio e sem consentimento dos pais/responsáveis pelos estudantes da rede municipal de ensino.”*

Como diligência inicial determinou-se:

1) Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Expedido o ofício, sobreveio no evento 10 a respectiva resposta, onde a Secretária Municipal de Educação de Miranorte esclarece que de fato, após reunião com os gestores escolares, decidiu pela liberação dos alunos às 13 horas, a partir de 20 março de 2024, devido ao intenso calor naqueles dias e por conta da falta de manutenção dos ares condicionados, por conta de problemas no processo de dispensa para o contrato coma empresa responsável. Mas que o retorno ao horário normal ocorreu em 1º de abril, posto que os ares condicionados voltaram a funcionar normalmente. Que a situação só perdurou por 06 (seis) dias letivos, posto que neste íterim houve no calendário escolar, o recesso do dia 28 e o feriado do dia 29 de março.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Dá análise das explicações da Secretária Municipal de Educação, verifica-se que as razões para a liberação dos alunos mais cedo naquele período foi plausível e acertada. Pois com a onda de calor exacerbante naqueles dias e os ares condicionados das salas de aula com problemas, manter os alunos em sala, no horário entre às 13 e a 15 horas seria maçante e de grande sacrifício para aqueles, não agregando nenhum aprendizado, ao contrário, poderia levar a problemas de saúde.

Além do que, a medida adotada não ocasionou nenhum prejuízo aos alunos.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da Administração Pública Municipal, e aos direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0003044, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se

Miranorte, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INTERESSADA LUZILENE DOS SANTOS COSTA ALVES

Procedimento: 2023.0009154

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Representante LUZILENE DOS SANTOS COSTA ALVES acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0009154.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0009154, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aporatar representação formulada pela Sra. Luzilene dos Santos Costa Alves, relatando a situação de vida de seu pai, idoso Antônio Ferreira da Costa.

Consta da representação: *"...que seu pai é idoso, mora sozinho por não querer ir para casa de nenhuma das filhas, que a bastante tempo vem tendo dificuldade para cuidar do pai, pois o mesmo não aceita ninguém se aproximar dele....que o pai é violento e muito nervoso, que há quase trinta dias ele se trancou dentro de casa e não sai mais, que ontem chamou a equipe da saúde e a PM para dar suporte, que arrombaram a porta da casa e no momento do arrombamento o mesmo pegou a faca e começou a se esfaquear. Que o mesmo foi levado para o hospital municipal e em seguida transferido para Miracema e posteriormente transferido para o HGP. que o pai aparenta ter um quadro de depressão grave..."*

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente Relatório de Atendimento do idoso Antônio Ferreira da Costa, pai da Sra. Luzilene dos Santos Costa Alves.

Sobreveio no evento 8, resposta do CREAS em cujo Relatório consta que ao fazerem visita domiciliar ao Sr. Antônio aquele informou que ficou viúvo ainda com as filhas pequenas, que nunca quis arrumar uma companheira com receio de que a mesma não desse certo com suas filhas e que sempre trabalhou para sustentar e cria-las.

Foi observado durante a visita que o idoso estava bastante fragilizado devido sua condição física, por conta de um ferimento no pé, que o impossibilita de fazer pequenos trabalhos. E que por ser um homem bastante ativo, não consegue aceitar sua realidade atual. Também foi verificado que seu Antônio apresentava quadro depressivo, pois havia tentado o suicídio recentemente.

Na oportunidade a Equipe do CREAS orientou ao idoso que cooperasse com o tratamento de saúde, deixasse suas filhas entrarem na residência para auxiliá-lo, já que encontrava dificuldade para deixar seu lar.

Em continuidade, foi determinado:

1-Expeça ofício ao CREAS do Município de Miranorte requisitando que no prazo de 48 horas, confeccione Relatório atualizado das condições de vida do idoso Antônio Ferreira da Costa, se ele aceitou a presença em sua residência das filhas, se elas o estão cuidando, se ele está passando por atendimento médico, etc.

Aportou no evento 14, novo relatório do CREAS, de onde se extrai que em diálogo com a filha do idoso Sra. Marlene dos Santos Costa, via telefone, foi informado que o Sr. Antônio Ferreira da Costa veio a óbito em 03 de abril de 2024, em decorrência de diabetes Mellitus, choque séptico e broncopneumonia e que na data do óbito estava residindo na Av. Alfredo Nasser, s/nº, Setor Vila Maria, aos cuidados da filha Marlene.

Acompanha o Relatório, a respectiva certidão de óbito.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não existe mais razão para dar continuidade ao presente procedimento, posto que o idoso veio a óbito.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0009154, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se a representante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006301

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia anônima na ouvidoria de nº07010494583202271, relata, em síntese que, no ao de 2022, paciente foi colocado no corredor do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, numa maca, sem lençol, tomando soro, e a família teme por infecção hospitalar ou outra denúncia.

Expedido ofício para o Diretor do Hospital Regional de Paraíso, recebemos a informação de que, não foi possível localizar o paciente no sistema, e necessitam de dados complementares para prestar informações do caso.

Publica intimação no Diário Oficial do Ministério Público para complementar os dados, não recebemos a complementação dos dados.

Assim, diante da não localização do paciente no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, e pela falta de complementação de dados, entendo que, o Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial. Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 07 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4862/2024

Procedimento: 2024.0004576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, com fulcro nas atribuições conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº. 51/08 e Lei Federal 10.741/03;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas idosas e a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais que couberem;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Tocantins, que o direito a meia-entrada as pessoas idosas não tem sido respeitado nos atrativos turísticos do Parque Estadual do Jalapão, no município de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 23 do Estatuto do Idoso preceitua que: “A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”;

CONSIDERANDO que negar ao idoso o desconto para acesso aos locais de lazer, implica em negar respeito, dignidade, lazer, se revestindo, assim, de caráter discriminatório;

CONSIDERANDO que o desconto tem o objetivo de garantir a inclusão social da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício a Secretaria Municipal de Turismo de Mateiros, solicitando a orientação e fiscalização nos atrativos turísticos locais, para que concedam à pessoa idosa o benefício da meia-entrada mediante a apresentação de documento oficial com foto que permita comprovar a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, todavia, ainda não aportaram a Promotoria de Justiça de Ponte Alta as providências adotadas;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, instaurar procedimento administrativo, conforme estabelece o artigo 74, V da lei n.º 10.741/03;

RESOLVE converter o procedimento NOTÍCIA DE FATO – NF nº 2024.0004576 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 23, inciso II c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, tendo por escopo acompanhar e fiscalizar políticas públicas, que visam assegurar o direito a meia-entrada aos idosos nos atrativos turísticos do Parque Estadual do Jalapão, no município de Mateiros/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a servidora lotada nesta

Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente procedimento, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;

3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;

4. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros/TO, solicitando informações sobre as providências adotadas para efetivação do direito a meia-entrada a pessoa idosa, nos atrativos turísticos do Parque Estadual do Jalapão, no município de Mateiros/TO.

Após, volvam-me concluso os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009344

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do cumprimento de despacho acostado ao evento 44, item 1, dos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0005710, com objetivo apurar as supostas irregularidades na locação de veículos pelo Município de Nazaré/TO, no ano de 2018.

Narra a denúncia que "outro fato corriqueiro é a falta de transparência na locação de veículos. Contrata-se uma cooperativa para esconder os reais proprietários de veículos, sendo os mesmos de vários servidores e até suspeito da própria prefeita. Caso ainda estranho foi o fato de embora locado o município arcou com aquisição de pneus para o veículo de representação do gabinete".

É o relatório.

No curso da instrução, foram requisitadas informações a diversos órgãos de controle, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal, de modo que as respostas e documentos recebidos não indicaram a notícia concreta de irregularidades em relação à locação de veículos realizada pelo Município de Nazaré, em 2018.

A toda evidência, está-se diante de denúncia genérica, lastreada unicamente em informações acerca da suposta falta de transparência na locação de veículos no município de Nazaré, com alegações de que uma cooperativa foi contratada para ocultar os verdadeiros proprietários dos veículos, que seriam servidores municipais e possivelmente até a própria prefeita, além de um caso peculiar em que, apesar do veículo estar locado, o município teria assumido os custos com a aquisição de pneus para o veículo de representação do gabinete.

Com efeito, verifica-se que, embora o denunciante alegue a prática de irregularidade, os elementos carreados aos autos não são suficientes para instauração de investigação.

Considerando que a denúncia foi apresentada de forma anônima e não há indícios suficientes que permitam a abertura de procedimento investigatório criminal de forma legítima e fundamentada, o arquivamento é a medida de rigor.

Nessa esteira, cumpre notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Ademais, cumpre ao Ministério Público racionalizar sua atuação, pois o excesso de demandas frente a capacidade de trabalho pode evitar a resposta adequada a questões mais caras à ordem jurídica e à sociedade civil.

Cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior: "A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência

institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Pelo próprio sistema dê ciência à Ouvidoria do MP/TO.

Ficam os interessados cientificados via publicação da presente peça no diário oficial, como forma de notificação por edital.

Em não havendo recurso, arquite-se no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007230

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apuração de possível crime de apropriação indébita de valores decorrentes das atividades notariais, com amparo na suposta ocultação da causa da morte de Eduardo Lima dos Santos em certidão de óbito.

Em síntese, a notícia de fato anônima relatava que a certidão de óbito do Sr. Eduardo Lima dos Santos, Titular do Único Serviço Notarial e Registral de Santa Terezinha do Tocantins, ocultou a causa da morte para permitir velório com caixão aberto, observado o risco de contaminação de terceiros, e que “houve de três a mais pagamentos de proventos no nome do falecido”, como decorrência do exercício das atividades notariais.

É o relatório.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

Conforme mencionado, o procedimento em tela foi instaurado para apurar supostas irregularidades em eventual pagamento de valores decorrentes das atividades notariais após a morte do Sr. Eduardo Lima dos Santos. O relato que deu ensejo às investigações menciona que o notário veio a óbito em decorrência de sequelas da COVID -19 e que supostamente houve pagamento de valores após o seu falecimento.

A certidão de óbito acostada aos autos aponta, como causa da morte, “Pneumonia, insuficiência cardíaca descompensada, insuficiência renal crônica”. Nesse particular, não há indicativos de omissão, sobretudo por não ser possível afirmar quanto tempo antes do óbito do Sr. Eduardo Lima dos Santos havia contraído o vírus da Covid-19. Ademais, não foram reunidas provas suficientes de que haveria risco de contaminação com velório em caixão aberto.

A autoridade policial informou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 83016/2022, com o consequente arquivamento de verificação preliminar de informações, em vista da atipicidade da conduta, uma vez que a discussão envolveria partilha de bens, realidade que deve ser solucionada no âmbito cível.

De sabença que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de prévia aprovação em concurso público e a remuneração dos titulares de cartórios é variável e corresponde ao lucro líquido das serventias, cujos serviços são remunerados por meio de emolumentos. Das informações colhidas no procedimento, tem-se que o Sr. Eduardo Lima dos Santos era titular da serventia notarial do município de Santa Terezinha do Tocantins e após seu falecimento, o seu filho, Sr. Frederico Lima dos Santos, ficou como substituto até a outorga ao Sr. Lucas Jacomossi Jayme, na condição de interino.

Ocorrida a morte do tabelião, a serventia passa a ser dirigida por um tabelião ou oficial de registro interino para responder até o provimento da vaga mediante concurso público, a quem caberá responder pelos atos praticados, no exercício da delegação e a percepção dos valores arrecadados durante a atividade.

A despeito da notícia ter mencionado supostos pagamentos ao titular da serventia após o falecimento, não há relatos ou indícios de provas trazidos pelo autor da denúncia que demonstrem ou atestem quais seriam esses pagamentos realizados.

Sobre o tema, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins trouxe as seguintes informações: a) que desde o dia posterior ao falecimento do Sr. Eduardo Lima dos Santos, ocorrido em 19/03/2021, o Cartório de Santa Terezinha do Tocantins/TO esteve sob a responsabilidade do substituto, Sr. Frederico Lima dos Santos, filho do falecido, e somente em 19/05/2022 a interinidade da serventia foi outorgada ao Sr. Lucas Jacomossi Jayme; b) que a denúncia anônima não relata ao que se referia os supostos pagamentos, nem apresenta provas concretas que atestem o recebimento de valores, não sendo possível a manifestação da Coordenadoria dos Serviços Notariais e de Registros.

Como visto, as investigações não conseguiram reunir provas de materialidade delitiva aptas a ensejarem a persecução penal de quem quer que seja. Ou seja, não há justa causa para o oferecimento de denúncia.

Ante o exposto, dadas as providências efetuadas, com viés de resolutividade, este órgão de execução, com fundamento no art. 19 da Resolução n.º 181/2017/CNMP e Resolução n.º 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins, promove o arquivamento do procedimento investigatório criminal.

Dê-se ciência:

a) à Ouvidoria, ao Procurador Geral de Justiça (Diretoria de Expediente) e ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 001/2013/CPJ, pelo próprio sistema Integrar-e;

b) ao noticiante anônimo, via publicação do presente arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, com validade de notificação editalícia, a fim de que, caso queira, possa interpor recurso administrativo, no prazo de (30) trinta dias, preferencialmente por e-mail, para que seja submetido à instância

de revisão;

c) ao titular do Serviço Notarial e Registral de Santa Terezinha do Tocantins (vítima potencial);

d) às pessoas de Frederico Lima dos Santos, filho do falecido, e de Lucas Jacomossi Jayme (vítimas potenciais);

e) à autoridade policial (Delegacia de Polícia de Nazaré), com cópia integral dos autos;

O Juízo Criminal será comunicado do arquivamento via protocolo nos Autos 00026464420248272740.

Não havendo recurso, dê-se baixa como de costume.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4870/2024

Procedimento: 2022.0007230

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição e no art. 26, inciso V, da Lei 8.625/1993, observados os termos da Resolução CPJ/MPTO 001/2013;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal (art. 129, *caput*, inciso I);

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que tramita, na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, notícia sobre suposto crime de apropriação indébita de valores decorrentes de atividades notariais, com amparo na suposta ocultação da causa da morte de E. L. S. em certidão de óbito;

RESOLVE:

I- INSTAURAR procedimento investigatório criminal para apuração de possível crime de apropriação indébita de valores decorrentes das atividades notariais, com amparo na suposta ocultação da causa da morte de E. L. S. em certidão de óbito.

II- DETERMINAR:

1. A autuação da presente Portaria, a ser secretariada por servidor lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis;
2. A anexação de cópia de peças dos autos do Procedimento Preparatório 2022.0007231;
3. A comunicação da instauração do presente procedimento investigatório ao Colégio de Procuradores de Justiça, via Integrar-e, bem assim ao Juízo da Vara Criminal de Tocantinópolis, via eProc;

Permaneçam os autos conclusos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

[assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4859/2024

Procedimento: 2024.0004921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0004921, que apura suposta situação de risco e vulnerabilidade de J.N.P.R, pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 79, parágrafo 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a proteção oferecida à pessoa com deficiência contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, visto que todos possuem o dever de comunicar à autoridade competente ameaças ou ofensas aos seus direitos, em consonância com o artigo 5º, caput c/c o artigo 7º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei no. 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei no. 13.146/2015, por intermédio do seu artigo 4º, caput c/ c o artigo 8º, estipula que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades, sendo inconcebível qualquer espécie de discriminação, ao passo que institui o dever do Estado, da sociedade e da família de efetivarem, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à habilitação e à reabilitação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito e à liberdade da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e risco vivida por J.N.P.R, pessoa com deficiência.

O presente procedimento deve ser secretariado ao servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e secretaria regionalizada do bico do papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, realização de visita e entrevista multiprofissional com o senhor J.N.P.R, bem como elaborado relatório atualizado acerca das suas condições pessoais, familiares e sociais, com o escopo de se constatar eventual situação de risco, por fim, informe se o nacional realiza algum tipo de acompanhamento multiprofissional ou eventual necessidade;

3) proceda busca no sistema e-Proc/TJTO, certificando a existência de ação de curatela envolvendo as partes mencionadas no presente procedimento; e

4) comunico, pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais, informando da instauração do procedimento.

Os ofícios poderão ser assinados por ordem e as comunicações através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como informando que a resposta poderá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por meio de e-mail institucional.

Cumpra-se.

Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4855/2024

Procedimento: 2024.0004920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º. 2024.0004920 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça de Wanderlândia, com fito de promover o cadastramento junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, os Fundos de Direitos da Pessoa Idosa nos municípios desta comarca;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n.º 6/2024/CDDF encaminhando a esta Promotoria no sentido de articular junto às autoridades de suas respectivas áreas de atuação para que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Codar n.º. 32, de 22 de março de 2024 emitida pela Receita Federal, na qual relaciona os fundos aptos que já receberam recursos, bem como aqueles que apresentam pendências;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o registro e regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa pelo Município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano;

CONSIDERANDO o art. 260-J da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que preceitua: O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei, além do dever de responsabilização dos infratores, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB n.º 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º,X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Município de Wanderlândia/TO e que não há informações acerca da regularização do FDI;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Pessoa Idosa – FDI, consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

Por fim, CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar e fiscalizar a regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa – FDI, pelo Município de Wanderlândia/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se o Município de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa no sítio eletrônico <https://cadastrfdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria nº 390/2023 Art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;
- 2) Comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais pelo próprio sistema Integrar-e; e
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/09/2024 às 18:59:12

SIGN: f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f93eea13a7d98aa04c207c0b4e355a058f976e97>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS